



PROCESSO Nº 0281542024-4 - e-processo nº 2024.000035693-6

ACÓRDÃO Nº 267/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.

Advogado: Sr.º RICARDO ROCHA FREIRE FILHO, inscrito na OAB/CE sob o nº 56.979

2ª Recorrente: BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM PATOS

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO E SERGIO RICARDO ARAUJO DO NASCIMENTO

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. FUNCEP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. - SUBFATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNCEP - INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADOES - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Por se tratar de matéria de ordem pública, foi reconhecida de ofício a decadência que abarcou dois períodos do crédito tributário originalmente lançado, causando a redução dos valores exigíveis.

- Preliminares de nulidade não acatadas. Auto de Infração lavrado de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara e sem arbitramento de sua base de cálculo, sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, mormente o fato de estarem ausentes os casos de nulidades previstos na legislação vigente.

- Constatada a falta de recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP) decorrente de emissão de Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (NFST), que consignam bases de cálculo do ICMS em montantes inferiores aos das prestações de serviços efetivamente realizadas, caracterizando um subfaturamento. A irregularidade foi



demonstrada mediante o confronto entre os valores das notas fiscais e suas respectivas faturas/boletos. In casu, o sujeito passivo não conseguiu comprovar a realização dos serviços que afirma terem sido prestados e sobre os quais alega não incidir o ICMS, vinculando-os às notas fiscais elencadas pela fiscalização.

- O FUNCEP possui natureza acessória, incidindo sobre a mesma base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação. Mantida a exigência do ICMS no processo principal, subsiste, por consequência, a cobrança do adicional.

- Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade imposta é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento, sendo indispensável a aplicação da penalidade prevista na lei.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo *desprovemento de ambos*. Contudo, arrimada nos princípios da oficialidade e autotutela da administração pública, altero, de ofício, quanto aos valores, a sentença monocrática, que julgou parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000186/2024-10, lavrado em 30/01/2024 contra BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., CCICMS 16.291.392-3,** devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do **crédito tributário no valor de R\$ 110.922,40** (Cento e dez mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), sendo **R\$ 55.461,20** (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte centavos), **de FUNCEP**, com fundamento no Art. 2º, I, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004, e **R\$ 55.461,20** (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte centavos) de multa por infração, com base no Art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Em tempo, cancelo o montante de R\$ 112.987,82 (cento e doze mil novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), correspondente a R\$ 56.493,91 (cinquenta e seis mil quatrocentos e noventa e três reais e noventa e um centavos) de FUNCEP e R\$ 56.493,91 (cinquenta e seis mil quatrocentos e noventa e três reais e noventa e um centavos) de multa por infração, conforme razões expandidas neste voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de junho de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 02815420244 - e-processo nº 2024.000035693-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.

Advogado: Sr.º RICARDO ROCHA FREIRE FILHO, inscrito na OAB/CE sob o nº 56.979

2ª Recorrente: BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM PATOS

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO E SERGIO RICARDO ARAUJO DO NASCIMENTO

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. FUNCEP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. - SUBFATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNCEP - INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Por se tratar de matéria de ordem pública, foi reconhecida de ofício a decadência que abarcou dois períodos do crédito tributário originalmente lançado, causando a redução dos valores exigíveis.

- Preliminares de nulidade não acatadas. Auto de Infração lavrado de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara e sem arbitramento de sua base de cálculo, sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, mormente o fato de estarem ausentes os casos de nulidades previstos na legislação vigente.

- Constatada a falta de recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP) decorrente de emissão de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação (NFST), que consignam bases de cálculo do ICMS em montantes inferiores aos das prestações de serviços efetivamente realizadas, caracterizando um subfaturamento. A irregularidade foi demonstrada mediante o confronto entre os valores das notas



fiscais e suas respectivas faturas/boletos. In casu, o sujeito passivo não conseguiu comprovar a realização dos serviços que afirma terem sido prestados e sobre os quais alega não incidir o ICMS, vinculando-os às notas fiscais elencadas pela fiscalização.

- O FUNCEP possui natureza acessória, incidindo sobre a mesma base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação. Mantida a exigência do ICMS no processo principal, subsiste, por consequência, a cobrança do adicional.

- Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade imposta é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento, sendo indispensável a aplicação da penalidade prevista na lei.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte os recursos de ofício e voluntário contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000186/2024-10, às fls. 02-03, lavrado em 30/01/2024, em desfavor da empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A., inscrita no CCICMS-PB nº 16.291.392-3, no qual consta a seguinte acusação:

0730 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Nota explicativa: A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA ESTÁ SENDO AUTUADA POR DEIXAR DE RECOLHER O FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA FUNCEP/PB, INCIDENTE SOBRE AS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019. A IRREGULARIDADE FOI CONSTATADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE OS DADOS DOS ARQUIVOS BANCÁRIOS DE REMESSA E DE RETORNO (FATURAS/BOLETOS) APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE APÓS INTIMAÇÃO DO FISCO, E OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 115/2003, CONFORME EVIDENCIADO NOS ANEXOS, PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO: ANEXO 1- DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DO ICMS E FUNCEP DEVIDOS DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO FATURAS/BOLETOS X NFSC; ANEXO 2- DEMONSTRATIVO ANÁLITICO DO ICMS E FUNCEP DEVIDOS DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO FATURAS/BOLETOS X NFSC; ANEXO 3- RELATÓRIO DAS NFSC - CONVÊNIO ICMS Nº 115/03; ANEXO 4- RELATÓRIO DOS BOLETOS BANCÁRIOS - REMESSA E RETORNO; ANEXO 5- RECIBO DOS CÓDIGOS MD5 DOS



BOLETOS BANCÁRIOS; O LEVANTAMENTO FISCAL APONTOU QUE OS VALORES DOS SERVIÇOS PRESTADOS CONSIGNADOS NAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO NFSC, MODELO 21, SÃO NOTORIAMENTE INFERIORES AOS REGISTRADOS NOS ARQUIVOS BANCÁRIOS DE REMESSA E DE RETORNO, INFRINGÊNCIA QUE CARACTERIZA O SUBFATURAMENTO EM FACE DA UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DIVERSA DO EFETIVO VALOR DA PRESTAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO CORRESPONDEM AOS REAIS VALORES DAS PRESTAÇÕES. IMPLICA DIZER QUE OS VALORES DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE NAS NFSC A TÍTULO DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NÃO CORRESPONDEM AOS VALORES CONTANTES DAS RESPECTIVAS FATURAS/BOLETOS. A APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS FOI REALIZADA ATRAVÉS DA ANÁLISE DOS ARQUIVOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 115/03 E DOS ARQUIVOS BANCÁRIOS DE REMESSA E DE RETORNO, E TEM COMO BASE AS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, OBJETO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº 93300008.09.00000185/2024-75, SOBRE AS QUAIS O CONTRIBUINTE NÃO FEZ INCIDIR O FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA FUNCEP.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 2º, I, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004.	Art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 223.910,22 (duzentos e vinte e três mil novecentos e dez reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 111.955,11 (cento e onze mil novecentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos) de ICMS e R\$ 111.955,11 (cento e onze mil novecentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos) de multa por infração, por infringência aos artigos e cominação das penalidades previstas nos dispositivos transcritos acima.

Destaque-se que a infração está instruída com os demonstrativos fiscais e outros documentos anexos às fls. 5 a 32.336, dos quais se destaca:

- 1) DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DO ICMS E FUNCEP DEVIDOS DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO FATURAS/BOLETOS X NFSC (fl. 5);
- 2) DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO ICMS E FUNCEP DEVIDOS DECORRENTES DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO POR MEIO DO CONFRONTO FATURAS/ BOLETOS X NFSC (fls. 6 a 1.498);



3) DADOS EXTRAÍDOS DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS 115/2003 (2ª VIA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO – NFSC, MOD. 21) REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019 (fls. 1.499 a 32.324);

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 27/01/2023, conforme Notificação nº 001240252023 (fls. 449), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 450/473, dos autos, em 28 de fevereiro de 2023 apresentando os seguintes argumentos, conforme relato do órgão julgador monocrático, abaixo transcrito.

a) PRELIMINARMENTE:

1. Sustenta-se a conexão entre este auto e o Auto de Infração nº 93300008.09.00000185/2024-75, pois ambos: Tratam dos mesmos fatos geradores, utilizam a mesma base de cálculo, derivam da mesma suposta omissão de receitas de serviços de comunicação.

2. Nulidade por Violação ao Princípio da Legalidade – Extrapolação do Prazo de Fiscalização. A defesa sustenta que a fiscalização extrapolou o prazo máximo legal para conclusão, CTN, art. 196, Lei nº 6.379/96, art. 104, RICMS/PB, art. 642, Portaria nº 00009/2017/GSER. Violação ao princípio da legalidade, Ofensa à razoabilidade e proporcionalidade, Nulidade absoluta do Auto de Infração.

3. Nulidade por Cerceamento de Defesa – Acusação Genérica Não individualiza os serviços supostamente não tributados, não discrimina valores nem operações específicas, baseia-se apenas em diferenças entre valores bancários e notas fiscais.

Nulidade por Indevido Arbitramento da Base de Cálculo O fiscal presumiu que toda diferença entre faturamento e valores declarados seria tributável, sem: comprovar omissão, demonstrar inidoneidade das declarações, individualizar receitas sujeitas ao ICMS.

b) ARGUMENTOS DE MÉRITO:

1- Inexistência de Subfaturamento

2- A defesa refuta a acusação de subfaturamento ao afirmar que: subfaturamento pressupõe ajuste fraudulento entre as partes, não há prova de conluio ou pagamento “por fora”, não existe ocultação de receitas fora da escrituração contábil. A simples divergência entre valores bancários e notas fiscais não configura, por si só, ilícito tributário.

3- Violação ao Princípio da Verdade Material. Argumenta-se que o Fisco: não intimou previamente a empresa para esclarecimentos, presumiu a ocorrência de infração sem investigação adequada; agiu com base em presunções, e não em provas concretas.

4- Serviços de Valor Adicionado (SVA) – Não Incidência de ICMS. A empresa sustenta que as diferenças identificadas decorrem, possivelmente, de Serviços de Valor Adicionado (SVA) e atividades-meio, tais como: licenciamento de software, Serviços suplementares e preparatórios, atividades de suporte técnico e operacional. Defende-se que tais serviços não se confundem com serviço de comunicação e, portanto, não integram a base de cálculo do ICMS nem do FUNCEP.

5- Indevida Ampliação da Base de Incidência do ICMS/FUNCEP. O Estado não pode Ampliar o conceito de serviço de comunicação, tributar atividades-meio ou serviços acessórios, Exigir FUNCEP sobre receitas fora do campo de incidência do ICMS.

A impugnante sustenta que parte relevante dos serviços considerados como “não tributados” pela fiscalização já foi regularmente apurada, declarada e



recolhida por outro estabelecimento da mesma empresa, especificamente a filial de Conde/PB, enquanto o auto de infração se baseou apenas na apuração da filial de Patos/PB.

7- DA IMPRESCINDÍVEL REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. Para verificação e detalhamento dos corretos valores que supostamente não foram ofertados à tributação do ICMS, bem como para se constatar que tais valores são referentes a serviços meio ou serviços suplementares/ de valor adicionado, sob pena de malferimento do princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como da verdade material, que são corolários do processo administrativo tributário, conforme art. 59 e parágrafos, da Lei nº 10.094/2013. Para acompanhamento da diligência, indica-se como assistente de perícia o Sr. João Paulo Crisóstomo Bezerra.

c) Por fim, requer:

- Seja julgado improcedente o auto de infração;
- Realização de Sustentação Oral de suas razões.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 32.370 a 32.388.

Os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, que retornou os autos à fiscalização em diligência, conforme despacho à fls. 42.157 e 42.158, a fim de ser esclarecido se o ICMS relativo a determinados serviços de comunicação foi recolhido pela filial do Conde, estabelecimento diverso da impugnante.

Assim, os autos foram encaminhados à fiscalização, que após exame dos arquivos apresentados pela empresa, fez os ajustes necessários no crédito tributário, excluindo os valores dos serviços que já haviam sido tributados, trazendo à baila novos demonstrativos fiscais, de acordo com a informação fiscal anexa às fls. 42.161 a 42.165

Documentos instrutórios, anexos às fls. 42.166 a 44.798 dos autos.

Enfim, os autos foram remetidos ao exame da instância monocrática, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, recorrendo de ofício de sua decisão anexa (fls. 44.801 a 44.824), na qual proferiu a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCEP). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. SERVIÇOS INDISSOCIÁVEIS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- O FUNCEP tem sua origem no mesmo fato gerador do imposto estadual. A atividade das concessionárias de telefônica é a prestação do serviço oneroso de fornecimento e das condições para que ocorra a comunicação entre o usuário e o seu cliente, em caráter continuado, portanto, o preço cobrado a título de prestação de serviço de comunicação é tributável.

- Incide o ICMS e, conseqüentemente, o FUNCEP nas prestações de comunicação quando da ocorrência de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediário, essenciais e necessários à conclusão da comunicação, assim como os serviços a ela agregados, àqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o



processo de comunicação, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/3/2026, por meio de DTe (fl. 44826), o sujeito passivo, por seus representantes legais, apresentou recurso voluntário (fls. 44.827 a 44.885), tempestivo, reprisando os fundamentos da defesa apresentados ao órgão julgador singular, principalmente, no que se refere aos seguintes temas:

Em preliminar, alega a ocorrência de conexão entre o auto de infração ora examinado e o AIE nº 93300008.09.00000185/2024-75 que trata de falta de recolhimento do ICMS incidente sobre os mesmos fatos geradores; nulidade do auto de infração por inobservância do prazo para conclusão da fiscalização; cerceamento do direito de defesa, em virtude de acusação genérica pela ausência da discriminação dos serviços e valores supostamente não oferecidos à tributação do ICMS; assim como, requer a nulidade do feito fiscal por indevido arbitramento da base de cálculo do ICMS.

No mérito, requer a improcedência da autuação fiscal, alegando que:

- A divergência apurada como subfaturamento no auto de infração, na verdade, decorre da não inclusão pela ora recorrente de valores decorrentes de serviços prestados que não estão sujeitos à incidência do ICMS, que são os serviços de valor adicionado, serviços meio, serviço de locação de equipamentos, da discriminação dos serviços prestados aos clientes da ora recorrente;
- A ilegalidade/inconstitucionalidade da cobrança do fundo de combate e erradicação da pobreza (funcep) sobre os serviços de telecomunicação;
- Correta a exclusão dos valores decorrentes dos serviços prestados pelo estabelecimento do Conde-PB, conforme resultado da diligência promovida pela fiscalização, no entanto, requereu nova diligência para excluir os valores de serviços prestados por empresas diversas do lançamento fiscal sobre serviços já apurados e recolhidos por estabelecimento diverso que ensejam ajustes no crédito tributário;
- Reenquadramento da penalidade aplicada – in dubio pro contribuinte – para o art. 81-A, V, “a”, ou ainda, para o art. 82, I, “b”, ou art. 82, III, todos da Lei nº 6.379/96.

Clama ainda pela realização de *perícia/diligência fiscal*, com fulcro no art.59 da Lei nº 10.094/2013, para verificação e detalhamento dos corretos valores que supostamente não foram ofertados à tributação do ICMS, bem como para se constatar que tais valores são referentes a serviços meio ou serviços suplementares/ de valor adicionado, ou ainda analisar se os serviços foram prestados por estabelecimentos diversos, fato que, no seu entender, será realizado com as respostas aos quesitos formulados na peça recursal.

Por fim, reitera os pedidos já acostados aos autos, principalmente, a improcedência do feito fiscal, bem como a realização de *sustentação oral* das suas



razões de recorrer pelos advogados FELIPE BARREIRA UCHOA, inscrito na OAB/CE sob o nº 12.639 e SÁVIO CARVALHO CAVALCANTE, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.215, ambos com escritório profissional na Av. Desembargador Moreira, nº 2120 – Salas 704/705/706, Ed. Equatorial Trade Center – Bairro Aldeota, CEP: 60.170-002, Fortaleza/CE, sob pena de nulidade, desde já requerendo a intimação dos causídicos nominados.

Em ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para esta Relatora, na forma regimental, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de *sustentação oral* consignado no recurso voluntário, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.

Este é o relatório.

VOTO

Versam os autos a respeito dos *recursos de ofício e voluntário* impetrados a este colegiado, face a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000186/2024-10**, às fls. 02-03, lavrado em 30/01/2024, em desfavor da empresa **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, já qualificada nos autos, que *visa exigir o crédito tributário decorrente da FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA, em razão de subfaturamento em prestação de serviço de comunicação (infração 0730), referente aos meses de janeiro a dezembro de 2019*, de acordo com a descrição da infração e nota explicativa constantes na peça inicial.

De início, cabe-nos reconhecer a tempestividade do recurso voluntário, haja vista que a ciência da decisão de primeira instância se deu no dia 23/3/2026, por meio de DTe (fl. 44826) e a recorrente, por seus representantes legais, apresentou recurso voluntário em 20/4/2026, portanto, dentro do prazo 30 dias corridos, delimitado pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Ressalto que o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013.

PRELIMINARES



No tocante ao pedido do reconhecimento de conexão entre o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000185/2024-75 (ICMS)** e o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000186/2024-10 (FUNCEP)**, ora **recorrido**, por tratarem de bases de cálculo e fatos geradores semelhantes, nos termos previstos nos artigos 54 e 55 do CPC/2015, este não é acolhido por este colegiado.

Pois, como já decidido em julgados administrativos passados, “O princípio da especialidade impõe que as normas do PAT-PB (Lei nº 10.094/2013) prevaleçam sobre as disposições do CPC, aplicando-se este apenas supletivamente, conforme dispõe o art. 15 do CPC/2015.”

Assim, o PAT-PB não prevê o instituto de reunião de processos por conexão, vez que o processo administrativo tributário possui características próprias, por isso os autos de infração em questão podem ser julgados separadamente, desde que seja observado no exame do FUNCEP o teor do julgamento do auto de infração referente ao ICMS, visto que o FUNCEP é um adicional de 2% sobre a base de cálculo do ICMS, desse modo, o PAT que trata do ICMS deve ser julgado antes daquele do FUNCEP, como se procedeu neste caso, a fim de evitar decisões conflitantes.

Em vista disso, é acertado o indeferimento do pedido de conexão apresentado pela ora recorrente.

Quanto ao pedido de nulidade da peça basilar, em decorrência da inobservância do prazo para conclusão da fiscalização, não merece prosperar, como bem assinalou a instância de piso, não há vedação expressa à prorrogação do prazo interno para a realização dos trabalhos fiscalizatórios por mais de uma vez, desde que tal dilação seja devidamente justificada pela autoridade administrativa responsável.

Além disso, tal prazo é utilizado para o controle da administração pública, tratando-se, pois, de prazo impróprio, onde seu descumprimento não gera qualquer desvalia processual ou preclusão, não configurando tal fato causa de nulidade do feito fiscal.

Ainda em sede de preliminar, a ora recorrente pleiteia a nulidade da peça inicial, alegando cerceamento de defesa em virtude de acusação genérica como também arbitramento da base de cálculo do ICMS e, respectivo, FUNCEP, contudo, nenhuma destas arguições merece acolhimento por este órgão julgador, vez que não estão revestidas de verdade.

Pois, examinando a descrição da infração complementada por nota explicativa, percebe-se que a infração está perfeitamente descrita revelando que o contribuinte suprimiu o recolhimento do FUNCEP, incidente sobre as prestações onerosas de serviços de comunicação referentes ao período de janeiro a dezembro de 2019.



Ademais, a fiscalização descreveu a metodologia usada para apurar a irregularidade fiscal, partindo do cotejo entre os valores declarados nas Notas Fiscais de Serviço de Comunicação (NFSC), extraídas dos arquivos eletrônicos do Convênio ICMS nº 115/2003, e os valores efetivamente cobrados dos usuários, constantes das faturas/boletos bancários fornecidos pela própria autuada. Deste comparativo, alcançou os valores dos serviços não informados nas notas fiscais, caracterizando a infração e a base de cálculo do ICMS e, respectivo FUNCEP.

Se não bastasse isto, a fiscalização indicou corretamente os dispositivos do RICMS/PB que foram violados, por conseguinte, não há que se falar em acusação genérica nem arbitramento da base de cálculo, vez que esta foi apurada a partir dos dados informados pela própria recorrente.

Por fim, da análise dos autos, verifica-se de maneira inequívoca que não houve qualquer prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa, requisito indispensável à decretação de nulidade, nos moldes do princípio *pas de nullité sans grief*.

Pelo contrário, dos autos extrai-se que o contribuinte apresentou defesa detalhada, nas duas esferas administrativas, questionando a metodologia, discutindo valores, decotando rubricas e serviços, o que evidencia pleno conhecimento dos fatos e da materialidade imputada. Logo, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa da empresa autuada.

DECADÊNCIA

A decadência se refere a perda do direito do Fisco constituir o crédito tributário pela sua própria inércia, sendo a contagem do prazo decadencial disciplinada no art. 22 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), abaixo transcrito, *ipsis litteris*:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Consequentemente, sabendo que a ciência do auto de infração ora combatido se deu em 28/2/2024, fica configurado que os lançamentos tributários



relativos aos períodos de janeiro e fevereiro de 2019 foram atingidos pelo prazo decadal.

Assim, embora a recorrente não tenha requerido a declaração da decadência dos referidos lançamentos, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício, por isso entendendo acertada a exclusão dos créditos tributários correlatos, como discriminado abaixo:

PERÍODO	FUNCEP - AI	FUNCEP DECISÃO GEJUP	FUNCEP EXIGÍVEL
jan/19	12.946,53	9.231,28	-
fev/19	9.386,29	6.656,22	-

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Inicialmente, esclareço que, antes do julgamento na primeira instância, a fiscalização foi instada a realizar diligência, em virtude da alegação da ora recorrente de que “alguns serviços foram apurados e recolhidos por outro estabelecimento”, conseqüentemente, o julgador fiscal requereu diligência fiscal, consoante despacho às fls. 42.157 e 42.158.

Dando cumprimento ao pedido do órgão julgador monocrático, o auditor fiscal emitiu a Notificação nº 00294949/2025, por meio da qual requereu a entrega do arquivo eletrônico, observado o layout do Convênio ICMS 1115/2003, que possibilitasse fazer a devida correspondência entre BOLETO X NOTA FISCAL PATOS X NOTA FISCAL CONDE, que são indispensáveis para apurar as alegações da recorrente.

Desse modo, com a entrega dos arquivos solicitados, a fiscalização conseguiu identificar as Notas Fiscais de Serviço de Comunicação – NFSC, modelo 21, emitidas pela filial do Conde-PB, e cobradas via boleto bancário pela filial de Patos-PB, impelindo a redução do crédito tributário, conforme informação fiscal anexa às fls. 42.161 a 42.165 e trecho a seguir transcrito, *ipsis litteris*:

Após análise dos arquivos apresentados pela empresa, a fiscalização, em razão da consistência dos dados, em vez de fazer as exclusões das notas fiscais de serviços de comunicação – NFSC, mod. 21, emitidas pela Filial Conde (e Cobradas pela Filial Patos), realizou a análise dos Arquivos Tipo Mestre de 2019, apresentados à SEFAZ/PB pela Filial Conde, conforme Anexo 6, denominado “ANEXO 6 - ARQUIVOS TIPO MESTRE – FILIAL CONDE/PB (IE 16.300.905-8)”.



Com base nessa análise, foram levantados os valores do crédito tributário a serem excluídos, correspondentes aos valores das NFSC, mod. 21, para as quais foram considerados como parâmetros pela Fiscalização a existência de boleto bancário e de NFSC emitidos no mesmo período de referência (ANOMÊS) e para o mesmo CPF.

Assim, para demonstrar os valores apurados, foram produzidos o **Anexo 7, denominado “ANEXO 7 - DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO POR MEIO DO CONFRONTO FATURAS/BOLETOS X NFSC - VALORES A SEREM EXCLUÍDOS RELATIVOS AS NFSC EMITIDAS PELA FILIAL CONDE/PB , IE 16.300.905-8”**, e o **Anexo 8, denominado “ANEXO 8 – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO POR MEIO DO CONFRONTO FATURAS/BOLETOS X NFSC - VALORES A SEREM EXCLUÍDOS RELATIVOS AS NFSC EMITIDAS PELA FILIAL CONDE/PB , IE 16.300.905-8”**, anexados ao presente processo.

Diante deste relato, fica evidente que as notas fiscais de serviço de comunicação que foram emitidas pela filial do Conde-PB, cobradas por boleto bancário pela filial de Patos-PB, tiveram os valores correspondentes excluídos do crédito tributário.

Com relação às notas fiscais emitidas por outros estabelecimentos, é oportuno destacar que a recorrente não as apresentou à fiscalização no arquivo eletrônico nem as acostou aos autos. Importante anotar que a denominada Nota de Débito, cuja reprodução se encontra no recurso voluntário, não atende às exigências contidas no Convênio ICMS 115/2003, portanto, não serve como elemento probante das suas alegações.

Isto posto, entendo ser esta desnecessária a realização de nova diligência, vez que os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta julgadora, tornando inócua a realização do novo procedimento requerido pelo contribuinte para o deslinde da lide, conforme restará demonstrado na análise do mérito.

Portanto, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13, assim como o fez o julgador singular, indefiro o pedido de diligência.

RECURSO DE OFÍCIO

No que se refere ao efeito devolutivo do recurso de ofício, vale destacar que, de forma acertada, o julgador singular excluiu do auto de infração ora analisado os lançamentos tributários referentes às Notas Fiscais de Serviço de Comunicação – NFSC, modelo 21, emitidas pela filial do Conde-PB, e cobradas via boleto bancário pela filial de Patos-PB, conforme comprovação constatada pelo auditor fiscal por meio de diligência e informação fiscal anexa às fls. 42.161 a 42.165, consoante relato acima, por conseguinte, não merece provimento o recurso em tela.



MÉRITO

Conforme é cediço, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP/PB) foi instituído no Estado da Paraíba por meio da Lei nº 7.611, de 30/6/2004, tendo seu objetivo detalhado no art. 1º, transcrito abaixo:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar, a todos os paraibanos, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

Registre-se também que o art. 2º da mencionada lei detalha as fontes de financiamento do FUNCEP, sobre as quais incidirão o percentual de 2% (alíquota do Fundo) e que no seu inciso I, alínea “g” (transcrito abaixo), podemos encontrar os serviços de comunicação, objeto da presente demanda.

Art. 2º Constituem as receitas do FUNCEP/PB:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados: (...)

g) serviços de comunicação;

Ao ser devidamente configurada a ocorrência de falta de recolhimento do adicional de alíquota para o FUNCEP, deve ser aplicada a multa prevista no art. 8º, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004. Senão, veja-se:

Art. 8º A falta de recolhimento do adicional de que trata o “caput” do inciso I do Art. 2º implicará multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não recolhido.

A sujeição passiva em relação ao FUNCEP é do contribuinte que realizar operação ou prestação a não-contribuinte do ICMS, consoante disciplina do art. 3º, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 25.618, de 17 de dezembro de 2004, *in verbis*:

Art. 3º Fica atribuída à responsabilidade pelo recolhimento do acréscimo do ICMS de que trata o art. 2º, como receita específica destinada ao FUNCEPPB, ao contribuinte que realizar:

I - operação destinada:



a) a **não-contribuinte do ICMS**, ainda que localizado em outra Unidade da Federação;

A base de cálculo do FUNCEP corresponde à base de cálculo das operações elencadas no art. 3º, a teor do art. 4º do Decreto nº 25.618, de 17 de dezembro de 2004, *in verbis*:

Art. 4º Relativamente ao acréscimo do ICMS, referido no art. 2º, nas operações previstas no art. 3º, será observado o seguinte:

I - a base para o respectivo cálculo é aquela das operações elencadas no mencionado art. 3º, exceto na hipótese do seu inciso II, quando a referida base será a mesma utilizada para o cálculo do ICMS – Substituição Tributária;

Nos casos de serviços de comunicação, o próprio Regulamento de ICMS da Paraíba determina a sua base de cálculo, qual seja, o preço do serviço, de acordo com o art. 14, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 14. A base de cálculo do imposto é: (...)

III – na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço; (g.n.)

Diante da imposição legal acima posta os Representantes Fazendários promoveram a lavratura do auto de infração de falta de recolhimento do FUNCEP e acostaram como prova da infração os demonstrativos fiscais e as informações coletadas nos arquivos do Convênio ICMS 115/2003, bem como informações sobre faturas/boletos bancários fornecidos pelo contribuinte.

Ressalte-se que o FUNCEP possui natureza acessória em relação ao ICMS, incidindo sobre a mesma base de cálculo atribuída às prestações de serviços de comunicação, nos termos da Lei nº 7.611/04.

A defesa se insurgiu quanto à cobrança da falta de recolhimento do FUNCEP, arguindo que não é devido o adicional do FUNCEP tendo em vista ser indevida a própria cobrança do ICMS sobre os serviços autuados no AI nº 93300008.09.00000185/2024-75, de 30/1/2024.

Reitera que o ICMS é indevido e por conseguinte o respectivo FUNCEP, sob os argumentos trazidos nos autos do processo principal, qual seja, que a divergência identificada entre os valores das Notas Fiscais de Serviço de Comunicação- NFSC, modelo 21 e os valores recebidos através das faturas/boletos bancários emitidos em face dos clientes, decorre das prestações de Serviços de Valor Agregado (SVA): serviços de valor adicionado, suplementares, facilidades adicionais, atividades meio e preparatórios à prestação de serviços de comunicação e com ele não se confundem, que não se encontram no campo de incidência do ICMS-comunicação.

No caso em análise, verifica-se que a exigência do adicional decorre diretamente das conclusões firmadas no processo principal de ICMS relativamente ao auto de infração nº 93300008.09.00000185/2024-75, de 30/1/2024, julgado



parcialmente procedente por esse Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, na sessão do Tribunal Pleno, em 16/06/2026, cuja ementa transcrevo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBFATURAMENTO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MULTA APLICADA – PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA – RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Cabível a exigência fiscal quando comprovado que os valores declarados pelo contribuinte consignam bases de cálculo do ICMS em montantes inferiores aos das prestações de serviços realizadas. Irregularidade constatada quando do confronto entre os valores das notas fiscais e suas respectivas faturas/boletos.

- In casu, o sujeito passivo provou a tributação prévia de alguns serviços, que foram excluídos do crédito tributário, no entanto, não conseguiu comprovar a realização de outros serviços que afirma terem sido prestados e sobre os quais alega não incidir o ICMS, vinculando-os às notas fiscais elencadas pela fiscalização.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade imposta é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento, sendo indispensável a aplicação da penalidade prevista na lei.

- Por se tratar de matéria de ordem pública, foi reconhecida de ofício a decadência que abarcou dois períodos do crédito tributário originalmente lançado, causando a redução dos valores exigíveis.

Dessa forma, sendo o FUNCEP calculado sobre a mesma base de incidência do ICMS, sua exigência subsiste sempre que mantida a apuração do imposto estadual, não havendo autonomia na constituição de sua base de cálculo.

Cabe, assim, rememorar os fundamentos da decisão que legitimaram a cobrança do ICMS nas prestações de serviços elencadas no auto de infração nº 93300008.09.00000185/2024-75, base de cálculo do FUNCEP, como visto acima. Veja-se:

“Contrapondo-se à acusação, a recorrente aduz que as diferenças apuradas pelas autoridades fiscais correspondem a serviços de valor adicionado – SVA, suplementares, facilidades adicionais, atividades-meio e preparatórios, os quais não se enquadram como serviços de comunicação, estando, por conseguinte, fora do campo de incidência do ICMS, logo não foram inclusos nas Notas Fiscais de Serviço de Comunicação – NFSC – modelo 21.

(...)

As justificativas apresentadas pela defesa poderiam até levar a uma discussão acerca da incidência ou não do ICMS sobre os serviços por ela destacados a título de “Suporte técnico em tecnologia da informação”, “Locação FBR” e “Auto Suporte WhatsApp (SVA) FBR” caso houvesse sido demonstrado que tais rubricas constam, de fato, nos documentos fiscais relacionados pela auditoria.



No caso em tela, o enfrentamento da matéria não se mostra apropriado (nem necessário), porquanto, não obstante o contribuinte haver despendido parte significativa de suas defesas discorrendo sobre a natureza dos serviços de valor adicionado, suplementares, bem como sobre as facilidades adicionais, atividades-meio e preparatórias à prestação dos serviços de comunicação, detalhando, inclusive, as funcionalidades por ele ofertadas a seus clientes, o fato é que nenhum destes serviços consta nas notas fiscais.

O que se observa, no caso concreto, é que a empresa não conseguiu demonstrar a origem da discrepância entre os valores pagos por seus clientes e as informações consignadas nos documentos fiscais por ela emitidos.

Registre-se, por relevante, que, no Anexo Único (Manual de Orientação) do Convênio ICMS nº 115/03, há previsão expressa para que as prestações de serviços isentos ou não tributados pelo ICMS sejam declaradas pelo contribuinte. Observemos: (...)

Diante deste cenário, toda a discussão acerca da natureza dos serviços descritos pela recorrente se revela prescindível, na medida em que o sujeito passivo não trouxe aos autos elementos mínimos que atestem que tais serviços foram efetivamente prestados e que estão vinculados aos documentos listados pela auditoria. Além disso, os referidos serviços que estariam, segundo a defesa, fora do campo de incidência do ICMS, não foram declarados pela empresa nos arquivos do Convênio ICMS nº 115/03, conforme determina a legislação de regência.

O que se tem, inequivocamente, é que os valores totais das notas fiscais estão aquém daqueles que estão lançados nas faturas/boletos a elas vinculados, de sorte que, inexistindo provas em contrário, havemos de concluir que os valores oferecidos à tributação pela empresa foram subfaturados.

Importante também observar que a falta da descrição dos serviços prestados nas notas fiscais não configura apenas descumprimento de obrigação acessória, como nos pretende fazer crer a ora recorrente, vez que o Convênio ICMS 115/2003 impõe que a informação das prestações de serviços realizadas, tributadas ou não, deve constar nos arquivos eletrônicos do referido convênio, portanto, nas Notas Fiscais de Serviço de Comunicação - NFSC.”



No tocante às alegações da recorrente, no sentido de que os valores apurados corresponderiam a serviços de valor adicionado (SVA), atividades-meio e demais receitas não tributáveis, observa-se que tais argumentos se confundem com a própria discussão da base de cálculo do ICMS, já enfrentada no processo principal, conforme se extrai do excerto acima.

In casu, restou demonstrado nos autos do processo que exige o crédito tributário principal a emissão de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação (NFST), que consignam bases de cálculo do ICMS em montantes inferiores aos das prestações de serviços efetivamente realizadas, caracterizando um subfaturamento.

Tal irregularidade foi demonstrada mediante o confronto entre os valores das notas fiscais e suas respectivas faturas/boletos.

De outra banda, o sujeito passivo não conseguiu comprovar a realização dos serviços que afirma terem sido prestados e sobre os quais alega não incidir o ICMS, vinculando-os às notas fiscais elencadas pela fiscalização.



Diante de tais fatos restou configurada a materialidade da acusação, tendo sido excluídos tão somente os valores comprovadamente referentes às Notas Fiscais de Serviço de Comunicação – NFSC, modelo 21, emitidas pela filial do Conde-PB, e cobradas via boleto bancário pela filial de Patos-PB.

Oportuno frisar que a matéria posta nos autos, encontra guarida em vasta jurisprudência desta Egrégia Corte Fiscal, nos quais se decidiu pela procedência da acusação de subfaturamento em operações de serviços de telecomunicações, sendo exigível o imposto estadual, bem como o adicional relativo ao FUNCEP, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 203/2024

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBFATURAMENTO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MULTA APLICADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - REDUÇÃO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Cabível a exigência fiscal quando comprovado que os valores declarados pelo contribuinte consignam bases de cálculo do ICMS em montantes inferiores aos das prestações de serviços realizadas. Irregularidade constatada quando do confronto entre os valores das notas fiscais e suas respectivas faturas/boletos. In casu, o sujeito passivo não conseguiu comprovar a realização dos serviços que afirma terem sido prestados e sobre os quais alega não incidir o ICMS, vinculando-os às notas fiscais elencadas pela fiscalização.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade imposta é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

- Redução das multas lançadas com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO Nº 118/2024

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBFATURAMENTO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MULTA APLICADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - REDUÇÃO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- **Cabível a exigência fiscal quando comprovado que os valores declarados pelo contribuinte consignam bases de cálculo do ICMS em montantes inferiores aos das prestações de serviços realizadas. Irregularidade constatada quando do confronto entre os valores das notas fiscais e suas respectivas faturas/boletos. In casu, o sujeito passivo não conseguiu comprovar a realização dos serviços que afirma terem sido prestados e sobre os quais alega não incidir o ICMS, vinculando-os às notas**



fiscais elencadas pela fiscalização.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade imposta é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.
- Redução das multas lançadas com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO 513/2025

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. FUNCEP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. - SUBFATURAMENTO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. - Indeferida a preliminar de vício de nulidade do auto infracional, uma vez que presentes no lançamento de ofício os requisitos de validade formal, previstos na legislação de regência, e entre eles, foi devidamente materializada a infração e perfeitamente identificada a pessoa do infrator. - Constatada a falta de recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP) decorrente de emissão de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação (NFST), que consignam bases de cálculo do ICMS em montantes inferiores aos das prestações de serviços efetivamente realizadas, caracterizando um subfaturamento. A irregularidade foi demonstrada mediante o confronto entre os valores das notas fiscais e suas respectivas faturas/boletos. In casu, o sujeito passivo não conseguiu comprovar a realização dos serviços que afirma terem sido prestados e sobre os quais alega não incidir o ICMS, vinculando-os às notas fiscais elencadas pela fiscalização.

ACÓRDÃO 140/2026

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO REFLEXA DO ICMS. SUBFATURAMENTO RECONHECIDO NO PROCESSO PRINCIPAL. SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO (SVA). INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. • O FUNCEP possui natureza acessória, incidindo sobre a mesma base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação. • Mantida a exigência do ICMS no processo principal, subsiste, por consequência, a cobrança do adicional. • Não prospera a alegação de exclusão de valores relativos a serviços de valor adicionado (SVA) e atividades acessórias, quando demonstrada sua indissociabilidade com a prestação de serviço de comunicação. • Inexistência de vícios formais no lançamento, tendo sido a infração devidamente descrita e comprovada por meio de levantamento fiscal baseado em dados fornecidos pelo próprio contribuinte. • Recurso voluntário desprovido.

Assim, não há como afastar a exigência do FUNCEP com fundamento em argumentos já superados no lançamento principal, sob pena de se conferir tratamento dissociado a parcelas que compartilham a mesma materialidade.

A convicção formada é que a empresa não conseguiu demonstrar a origem da diferença entre os valores pagos por seus clientes e as informações



consignadas nos documentos fiscais por ela emitidos, conforme demonstrado pelas Autoridades Fiscais.

Ainda em seu favor, a recorrente alega também que a fiscalização promoveu lançamento tributário sobre serviços já apurados e recolhidos por estabelecimento diverso do autuado, fato que revela a necessidade de ajustes no crédito tributário, os quais foram efetuados na primeira instância diante das provas apresentadas à fiscalização.

Apesar disso a recorrente insiste em nova diligência para exclusão de outros serviços prestados por terceiros, no entanto, não carrou aos autos provas robustas que revelassem a existência de serviços prestados por outros estabelecimentos, portanto, não se desincumbiu do ônus da prova que lhe compete.

Por outro lado, é indispensável recordar que os lançamentos tributários efetuados neste libelo basilar foram elaborados a partir das FATURAS/ BOLETOS e Notas Fiscais de Serviço de Comunicação emitidos e informados à fiscalização pela própria recorrente, que é senhora e dona da sua documentação fiscal/ contábil, logo deve comprovar documentalmente suas alegações.

Em relação ao ônus da prova, o artigo 56 da Lei nº 10.094/13, ao disciplinar a matéria, assim estabeleceu:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Em decorrência da ausência de provas em favor da denunciada que justifiquem novos ajustes no crédito tributário, cabe-nos reconhecer o acerto da auditoria ao elaborar o levantamento fiscal e deduzir os serviços já tributados, por meio de diligência fiscal solicitada pela recorrente.

Diante do exposto, e considerando que a matéria sobre o ICMS se encontra decidida e confirmada sua materialidade nos autos do processo principal, o adicional a título de FUNCEP é devido, pois incontroverso nos autos que os valores totais das notas fiscais estão aquém daqueles que estão lançados nas faturas/boletos a elas vinculados.

No que se refere a alegação de ilegalidade/inconstitucionalidade da cobrança do fundo de combate e erradicação da pobreza (FUNCEP) sobre os serviços de telecomunicação, há de se consignar que não cabe ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba adentrar nesta seara, como requer a recorrente, conforme Súmula nº 3, publicada no DOE em 19/11/2019, por meio da Portaria nº 311/2019/SEFAZ.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE



SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Portanto, deve ser afastada a alegação da inconstitucionalidade para análise desta Corte, em detrimento da pretensão do contribuinte.

Por fim, considerando que os lançamentos tributários, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2019, foram alcançados pela decadência, conforme já relatado neste voto, e que a primeira instância ajustou o crédito tributário, excluindo valores indevidos, em harmonia com a diligência fiscal, resta exigível os valores de FUNCEP e multa a seguir discriminados:

PERÍODO	VALORES DEVIDOS			OBSERVAÇÃO
	FUNCEP	MULTA	TOTAL	
jan/19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	DECADÊNCIA
fev/19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	DECADÊNCIA
mar/19	6.071,81	6.071,81	12.143,62	MANTIDO
abr/19	6.495,55	6.495,55	12.991,10	MANTIDO
mai/19	5.773,52	5.773,52	11.547,04	MANTIDO
jun/19	5.755,39	5.755,39	11.510,78	MANTIDO
jul/19	5.694,47	5.694,47	11.388,94	MANTIDO
ago/19	5.474,73	5.474,73	10.949,46	MANTIDO
set/19	5.252,12	5.252,12	10.504,24	MANTIDO
out/19	5.045,16	5.045,16	10.090,32	MANTIDO
nov/19	5.171,89	5.171,89	10.343,78	MANTIDO
dez/19	4.726,56	4.726,56	9.453,12	MANTIDO
totais:	R\$ 55.461,20	R\$ 55.461,20	R\$ 110.922,40	

PERÍODO	VALORES CANCELADOS (DECADÊNCIA)		
	FUNCEP	MULTA	TOTAL
jan/19	9.231,28	9.231,28	18.462,56
fev/19	6.656,22	6.656,22	13.312,44
totais:	15.887,50	15.887,50	31.775,00

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo *desprovemento de ambos*. Contudo, arrimada nos princípios da oficialidade e autotutela da administração pública, altero, de ofício, quanto aos valores, a sentença monocrática, que julgou parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000186/2024-10, lavrado em 30/01/2024 contra BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., CCICMS 16.291.392-3,** devidamente qualificada



nos autos, condenando-a ao recolhimento do **crédito tributário no valor de R\$ 110.922,40** (Cento e dez mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), sendo **R\$ 55.461,20** (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte centavos), **de FUNCEP**, com fundamento no Art. 2º, I, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004, e **R\$ 55.461,20** (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte centavos) de multa por infração, com base no Art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Em tempo, cancelo o montante de R\$ 112.987,82 (cento e doze mil novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), correspondente a R\$ 56.493,91 (cinquenta e seis mil quatrocentos e noventa e três reais e noventa e um centavos) de FUNCEP e R\$ 56.493,91 (cinquenta e seis mil quatrocentos e noventa e três reais e noventa e um centavos) de multa por infração, conforme razões expendidas neste voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de junho de 2026.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira